



PROJETO DE LEI N.º 7.974, DE 2017

(Da Sra. Gorete Pereira)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o Sistema Integrado de Segurança das Instituições Financeiras e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6737/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o Sistema Integrado de Segurança das Instituições

Financeiras e dá outras providências.

Art 2º Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Lei nº 7.102, de 20 de junho

de 1983:

"Art. 2º-A. O sistema de segurança de que trata o art. 2º desta lei, além

do já previsto, seguirá as seguintes diretrizes na sua instalação:

 I – deverá ser capaz de controlar os números de série das cédulas que forem utilizadas pelas instituições financeiras nas suas operações ou

armazenadas em suas instalações;

II – na eventualidade da ocorrência de furto ou roubo, deverá ser

emitido um alerta eletrônico contendo a numeração das cédulas

subtraídas;

 III – o sistema deverá ter uma parte de acesso público, na rede mundial de computadores, com a numeração de todas as cédulas que

houverem sido furtadas ou roubadas de alguma instituição financeira."

Art. 3º O Poder Público envidará esforços no sentido de que o Sistema

Integrado de Segurança das Instituições Financeiras seja economicamente viável, o

que inclui a concessão de incentivos fiscais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

E público e notório que os estabelecimentos financeiros se tornaram

espaços onde vêm ocorrendo diversos episódios de roubo com uso de explosivos.

Volta e meia a imprensa noticia o confronto entre esses bandidos e integrantes das

forças de segurança pública. Nesse contexto de extrema violência, a população se

sente acuada e grandemente ameaçada.

Nossa proposta vem no sentido de diminuir a vantagem de que um

bandido subtraia cédulas de uma instituição financeira. A ideia principal é que todas

as notas de Real sejam cadastradas em um sistema e o seu percurso pelas

instituições financeiras seja eletronicamente monitorado.

Uma vez que já existe tecnologia para tanto, não vemos motivo em

não utilizarmos dessa medida para desincentivar a posse de cédulas pelos

criminosos. Entendemos que, ao saberem que as cédulas são monitoradas, perceberão o grande risco de serem apanhados no momento de utilizar o dinheiro.

Para atingir o objetivo, alteramos a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que já trata de sistemas de segurança em instituições financeiras que trabalham com numerário. Acrescentamos, então, um novo dispositivo que dispõe sobre as diretrizes para esse sistema de segurança que são:

- a) a obrigatoriedade de que as instituições financeiras controlem os números de série das cédulas que forem utilizadas ou estiverem armazenas em suas instalações;
- b) que um alerta eletrônico seja veiculado, contendo a numeração das cédulas subtraídas, na eventualidade da ocorrência de furto ou roubo de numerário;
- c) que o sistema disponha de uma parte de acesso público, na rede mundial de computadores, com a numeração de todas as cédulas que houverem sido furtadas ou roubadas de alguma instituição financeira.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)
- § 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- § 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:
- I dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;
- II necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;
- III dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718*, *de 20/6/2008*)
- § 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
- Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:
- I equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;
- II artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e
- III cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

- Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:
- I por empresa especializada contratada; ou
- II pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

I	Parágrafo	único.	Nos	estabelecimentos	financeiros	estaduais,	o	serviço	de
vigilância os	stensiva po	oderá se	r dese	empenhado pelas P	olícias Milita	ares, a crité	rio	do Gove	rno
da respectiva	a Unidade	da Fede	ração.	<u>(Artigo com redaç</u>	<u>ão dada pela</u>	Lei nº 9.017	7, d	e 30/3/19	1 <u>95)</u>
-			-		-			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

FIM DO DOCUMENTO